



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04603/13

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessadas: Antares Publicidades Ltda. – EPP e outras
Representantes: Exedito de Carvalho Júnior e outros
Advogados: Dr. Daniel Sampaio de Azevedo e outros
Procuradores: Ellen Imperiano de Amorim e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00102/17

Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 24 de novembro de 2017 pelo advogado, Dr. Daniel Sampaio de Azevedo, em nome das empresas Antares Publicidades Ltda. – EPP, Faz Comunicação Ltda. – EPP, Máxima Três Comunicação Ltda. – EPP, Sin Comunicação Ltda. e Real Publicidade Ltda. – EPP, com instrumentos procuratórios outorgados pelas sociedades Antares Publicidades Ltda. – EPP, fls. 143 e 12.192, Máxima Três Comunicação Ltda. – EPP, fls. 148 e 16.980, Sin Comunicação Ltda., fl. 173, e Real Publicidade Ltda. – EPP, fls. 160 e 16.797.

As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 17.001, 17.003, 17.005, 17.007, 17.009 e 17.011, onde o ilustre causídico pleiteia as dilações dos lapsos temporais para encartes de contestações pelo mesmo período inicialmente fixado, alegando, resumidamente, a vasta documentação a ser trazida ao feito para esclarecer as questões suscitadas pelos peritos desta Corte de Contas.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo advogado, Dr. Daniel Sampaio de Azevedo, patrono devidamente habilitado para demandar em nome das empresas Antares Publicidades Ltda. – EPP, Máxima Três Comunicação Ltda. – EPP, Sin Comunicação Ltda. e Real Publicidade Ltda. – EPP, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Já no que tange ao pleito formulado em nome da Faz Comunicação Ltda. – EPP, não obstante a possibilidade de seu encaixe no referido dispositivo, fica evidente a ausência de instrumento de mandato, razão pela qual faz-se necessária a intimação do referido causídico para sua apresentação, pois, sem procuração, o referido profissional da área jurídica não pode demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 104 da Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04603/13

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, todos a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, entretanto, a intimação do advogado, Dr. Daniel Sampaio de Azevedo, para apresentar no mencionado termo, o devido instrumento procuratório em favor da empresa Faz Comunicação Ltda. – EPP, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 104 do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 27 de novembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 11:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR